



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

### PROJETO DE LEI Nº. 002/2022

**SUMULA:** Concede reposição das perdas inflacionárias aos subsídios dos vereadores do município de Ariranha do Ivaí referente ao período de janeiro/2021 a janeiro/2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, APROVOU e eu, presidente, Idemar José Beleti, promulgo a seguinte

## LEI

Art. 1º - É concedida a reposição das perdas inflacionárias aos subsídios dos Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao período de janeiro/2021 a janeiro/2022, a vigorar a partir de 01/04/2022, calculado sobre os vencimentos fixados pela Lei nº. 601/2016 de 12/08/2016.

Art. 2º - O percentual de reposição das perdas inflacionárias será correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE acumulado no exercício de janeiro de 2021 a fevereiro /2022, que corresponde ao percentual de 11,39% (onze, vírgula trinta e nove por cento).

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária específica para o ano de 2022.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos na folha de pagamento do mês de abril do corrente ano.

Plenário Francisco Aragon Martins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Geibison Silva de Matos  
Presidente

Comissão Finanças e Orçamentos

Marcos de Andrade Neckel  
Secretário

Comissão Finanças e Orçamentos

Fabrício Dolla dos Santos  
Relator

Comissão Finanças e Orçamentos



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº. 002/2022, concede reposição das perdas inflacionárias aos subsídios dos vereadores do município de Ariranha do Ivaí referente ao período de janeiro/2021 a fevereiro 2022 e dá outras providências.

Os subsídios dos vereadores de Ariranha do Ivaí estão sem atualização há praticamente cinco anos.

O valor bruto dos subsídios dos vereadores desta Casa de Leis corresponde a R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) que perfaz um valor líquido atual de R\$ 2.601,80 (dois mil e seiscentos e um reais e oitenta centavos) com os descontos obrigatórios. Desde então não houve reposição das perdas, enquanto que a inflação acumulada do período de janeiro de 2017 a janeiro/2022 é de 24,87% medida pelo INPC.

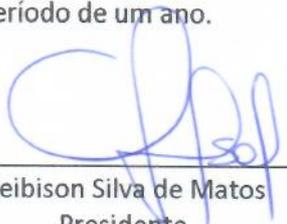
Apesar de a fixação dos valores dos subsídios dos vereadores somente poder ser feita de quatro em quatro anos, anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial.

A revisão geral anual está assegurada na Constituição Federal, artigo 37, inciso X e também está prevista na lei municipal nº. 601/2016 de 12 de agosto de 2016.

A correção monetária não é um ganho, nem lucro, nem vantagem. O reajuste é um componente essencial do contrato do servidor com a administração pública e, também, um direito do agente político detentor de mandato eletivo.

Cabe ao Legislativo municipal conceder, através de lei de sua iniciativa, revisão anual dos vencimentos dos seus agentes políticos e seus servidores.

Os agentes políticos, detentores de mandatos eletivos e servidores públicos têm direito à revisão da respectiva remuneração uma vez ao ano, sob pena de violação do direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal, que objetiva repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

  
\_\_\_\_\_  
Geibison Silva de Matos  
Presidente

Comissão Finanças e Orçamentos

  
\_\_\_\_\_  
Marcos de Andrade Neckel  
Secretário

Comissão Finanças e Orçamentos

  
\_\_\_\_\_  
Fabrício Dolla dos Santos  
Relator

Comissão Finanças e Orçamentos



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

**Memorando:** 004/2022

### **Parecer Contábil**

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Idemar José Beleti

Digníssimo, Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que o artigo 37, inciso X da Constituição Federal determina que haverá revisão geral anual (reajuste inflacionário) com o objetivo de impedir a corrosão inflacionária. Portanto, um direito assegurado ao servidor.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Considerando ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no seu artigo 22, inciso I, destaca que ainda que o ente tenha excedido a 95% do limite estipulado para o Poder ou órgão no artigo 20 é assegurado a revisão prevista no inciso X art. 37 da Constituição.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**”

No relatório de gestão fiscal do segundo semestre de 2021, o Poder Legislativo apresentou um total de despesa com pessoal de R\$ 811.919,39, isso representa 4,31% da receita corrente líquida do município, que foi de R\$ 18.835.628,18. Ou seja, estamos em 71,83%. Portanto, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí está abaixo do limite prudencial (95%) e alerta (90%) determinado pela lei de responsabilidade fiscal.

Portanto, o reajuste da perda inflacionária de janeiro/2021 a fevereiro/2022 é 11,39%, estes correspondem a tabela do INPC/IBGE encontrada no site:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?edicao=30240&t=series-historicas>.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Com essa recomposição inflacionária sobre o salário dos agentes políticos haverá um gasto de folha no montante de R\$ 737.399,89 ficando R\$ 186.258,49 abaixo do limite constitucional do artigo 29A, conforme relatório do Tribunal de Contas do Paraná.

Já os gastos de folha mais os encargos patronais esse gasto de pessoal será de R\$ 892.253,87. Portanto, considerando a Receita Corrente Líquida (R\$ 18.835.628,18) publicada no último Relatório de Gestão Fiscal (Janeiro de 2022) o índice de despesa com pessoal seria de 4,74%. Portanto, abaixo do limite máximo de 6% para o legislativo municipal, estipulado pela lei de responsabilidade fiscal, 101/00.

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."**

Conforme determina o artigo 37, inciso X da CF/88, esta revisão deve ocorrer sempre na mesma data. O último reajuste inflacionário dado para os vereadores foi dado no ano de 2015.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:**  
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

Oriento ainda, que seja passado pelo jurídico da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, para que este também forneça seu parecer, acerca da revisão geral. Conforme determina a Lei 747/2018, em seu anexo V, na página 7.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DLB'.

---

Daniel Lopes Brandão  
Contador CRC: PR-072938/O-7  
Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Roberto Miguel Guedert, s/nº. - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

# Anexo I



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Limite para despesas do Poder Legislativo em 2022

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Exercício : 2021

Código	Desdobramento	Valor
111	Impostos	1.264.058,11
112	Taxas	36.412,63
113	Contribuição de Melhoria	0,00
1718012	Cota parte do F P M	11.858.712,43
1718013,1718014	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	978.929,85
1718015	Cota Parte do I T R	286.904,02
1718018	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
1718061	Compensação Financeira LC 87	0,00
1728011	Cota Parte do I C M S	4.093.424,88
1728012	Cota Parte do I P V A	255.651,34
1728013	Fundo de Exportação	61.297,43
111, 112, 113	Multas e Juros	2.996,50
111,112,113	Dívida Ativa Tributária	17.789,47
111, 112, 113	Multas e Juros da Dívida Ativa	1.403,16
111,112,113	Deduções das Receitas	-7.408,75
	<b>TOTAL COM DEDUÇÕES</b>	<b>18.850.171,07</b>
	População (IBGE de 2021)	2.066,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2022	1.319.511,97
	Limite da Despesa com Folha em 2022	<u>923.658,30</u>

PARECER JURÍDICO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL VEREADORES. POSSIBILIDADE. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. PRECEDENTES STF.

Consultante: **Presidente da Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ - PR.**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico solicitada pelo Presidente da Câmara municipal de Ariranha do Ivaí, Paraná, sobre a possibilidade de aplicação da reposição das perdas salariais sob os subsídios dos vereadores.

Logo, assim entendo.

- 1. É possível a aplicação da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores?*
- 2. Em sendo possível, quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura?*
- 3. Que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores?*

É o que interessa relatar. **Passamos a opinar.**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como norma suprema do Estado Brasileiro, preleciona sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, estatuidos limites para proposições que contrariem tais disposições, pois estarão fadadas a sua invalidade/inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro. Tem-se, a exemplo de requisitos formais, a iniciativa, o *quorum* para deliberação, entre outros. Por sua vez, os requisitos materiais estão ligados diretamente a adequação da norma a ser criada ao texto constitucional.

Na consulta realizada pelo Presidente da Câmara se busca explicações sobre três pontos de índole constitucional. Primeiro se perquire se "**É possível a aplicação da revisão**



**geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 aos Vereadores"**, depois, "Em sendo possível, quem seria a autoridade competente para iniciativa da propositura". Por fim, "Que ato normativo dever-se-á ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores".

As respostas estão todas contidas na Carta Cidadã. Senão vejamos.

A Constituição da República Federativa do Brasil preleciona, em seu art. 37, X, que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O art. 39, § 4º da Carta Republicana dispõe, *in verbis*:

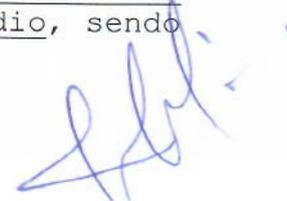
Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - Grifos nossos.

Constata-se, sem grandes esforços intelectuais, que o detentor de mandato eletivo (situação dos vereadores) deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos dos arts. 29 e 29-A CF/88), **sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

É de se atentar que os dispositivos constitucionais possuem significantes, não estando na Carta Magna artigos ou remissões desnecessárias, pois constituem um todo organizado e harmônico para regular as atividades do Estado, garantindo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta perspectiva, imprescindível analisar, sob a hermenêutica constitucional moderna, o disposto no art. 39, § 4º.

Os vereadores, nos limites estatuídos pelos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal são remunerados por subsídio, sendo



vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo-se observar, conforme mandamenta a própria Carta Republicana, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos lato sensu para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. Não se trata, a revisão geral anual, de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X e 39, § 4) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, repita-se, *lato sensu*.

Como bem elencou o desembargador Walter de Almeida Guilherme, na ADI nº 0281594-72.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a revisão geral anual serve como regra geral "existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, em maior ou menos (sic) extensão"[1].

O próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em seu manual "TCM Responde: as 120 questões de maior interesse[2]", manifesta que "o subsídio dos Vereadores somente poderá incidir a reposição das perdas inflacionárias do período, por meio da revisão geral anual".

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configure alteração/majoração do subsídio, vedado pelo texto constitucional. Não se pode olvidar, da mesma forma, que é inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos vereadores e os vencimentos dos servidores públicos para fins de revisão geral anual, como bem elucidou o atual Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário nº 725.663/SP. Tal entendimento é extraído do próprio art. 37, XIII, da Lei Maior.

Feitas estas digressões, e sendo aplicável a revisão geral anual aos vereadores, cumpre-nos demonstrar "quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura" e "que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores".

No mesmo sentido, as respostas para estas indagações estão na Constituição Federal de 1988.

O art. 29, VI, da CF/88 é autoexplicável quando assenta que "o subsídio dos Vereadores **será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". Tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cita-se, a exemplo, concessa vênia, *in verbis*:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011).

A Constituição da República, em seu art. 37, X, não deixa dúvidas de que a "remuneração dos servidores públicos e o **subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio dos Vereadores e seus servidores. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, c/c art. 29, VI, ambos da CF/88, e sedimentada jurisprudência do STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpramos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal de... É a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura, a teor da interpretação sistemática do disposto no próprio art. 34, I, do seu Regimento Interno.

Merece destaque o voto do desembargador Walter de Almeida Guilherme, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo, quando lecionou:

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, **de iniciativa da Câmara Municipal**, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do **Poder Legislativo**

(resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também **ter origem naquele Poder**. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rel. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012) - grifos no original.

Informe-se que esta ADI fora objeto do Recurso Extraordinário 728.870/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que considerou "inexistir inconstitucionalidade formal", demonstrando a plena competência da Câmara Municipal, mais especificamente a Mesa Diretora, para propositura da revisão geral anual do subsídio dos Vereadores e seus servidores.

**Ante o exposto**, considerando os preceitos constitucionais modernos, **conclui-se que:**

1. É aplicável a revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, aos vereadores, desde que aplicada para corrigir perdas inflacionárias, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo-se aos limites constitucionais, sob pena de configurar majoração/alteração do subsídio, vedado pela Carta da Republica de 1988;
2. A autoridade competente para iniciativa da propositura de revisão geral anual do subsídio dos Vereadores é a Mesa Diretora da Câmara Municipal, tratando-se de competência exclusiva e, portanto, indelegável;
3. O ato normativo a ser editado para revisão geral anual do subsídio dos vereadores é lei específica (lei ordinária), a teor do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

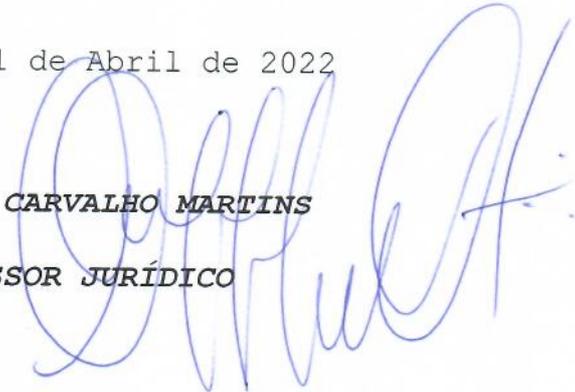
É este o parecer!

Salvo Melhor Juízo.

Ariranha do Ivaí, 11 de Abril de 2022

**IVAN CARVALHO MARTINS**

**ASSESSOR JURÍDICO**





## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmarirarahadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012/2022

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o cargo

### CONVOCA

Os Nobres Edis desta Casa de Leis, a participarem de três sessões extraordinárias, a fim de ser apreciada a seguinte matéria:

- 01- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 002/2022 - SÚMULA: CONCEDE REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/2021 A JANEIRO/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- 02- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 003/2022 – EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- 03- PROJETO DE LEI Nº. 033/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;
- 04- PROJETO DE LEI Nº. 034/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;
- 05- PROJETO DE LEI Nº. 035/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;
- 06- PROJETO DE LEI Nº. 036/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;
- 07- PROJETO DE LEI Nº. 037/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022;
- 08- PROJETO DE LEI Nº. 038/2022 – SÚMULA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

A saber:

Dia: 11/04/2022 após a sessão ordinária

Dia: 12/04/2022 às 17:30 horas